



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000935-50.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante GABRIEL PINHEIRO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47593

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000935-50.2025.8.26.0071

Agravante: Gabriel Pinheiro Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Davi Marcio Prado Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Impossibilidade. Condenado por tráfico de drogas. Vedação expressa da possibilidade de concessão da benesse – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **GABRIEL PINHEIRO FILHO** contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 01/08).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pela manutenção da decisão (fls. 32/36).

Mantida a decisão (fls. 38), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 51/54).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que negou a concessão de indulto da pena de multa formulada com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, insurge-se o agravante.

Pretende a reforma da r. decisão, aduzindo o preenchimento dos requisitos para a concessão de indulto da pena de multa, nos termos dos

artigos 2º, X, do referido decreto.

O agravo não comporta provimento.

A alteração da redação do artigo 51 do Código Penal, trazida pela Lei nº 9.268/96, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução.

Não obstante, o entendimento predominante e adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é de que ela não perde sua natureza de sanção criminal. Isto porque, há uma distinção entre a natureza de um instituto jurídico e os seus efeitos, de modo que o fato de a inadimplência da pena de multa não mais acarretar a conversão da pena pecuniária em pena privativa de liberdade não afasta sua natureza de pena, a qual é prevista expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, c).

O sentenciado foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 12), crime de natureza equiparada a hedionda, para o qual o Decreto Presidencial nº 11.846/23 veda expressamente a concessão de indulto (artigo 1º, inciso I e XVII).

Tal vedação aplica-se indistintamente a todas as espécies de sanções penais previstas no decreto, quais sejam, penas privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa, uma vez que não há qualquer ressalva ou limitação na literalidade do artigo a indicar o oposto.

Deste modo, os argumentos trazidos pela defesa não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencem, sendo inviável a concessão do indulto pelo não preenchimento dos requisitos legais, devendo ser mantido o indeferimento.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora